

PROJETO DE LEI N° , DE 2015
(Do Sr. AUREO)

Dispõe sobre incentivos fiscais para produção de veículos movidos a gás.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece tratamento tributário especial para a produção de veículos movidos a gás.

Art. 2º Até 2020 as pessoas jurídicas tributadas pelo Lucro Real que promoverem pesquisas e desenvolvimento tecnológico com veículos de passageiros ou de carga, movidos a gás, poderão deduzir na apuração do Imposto de Renda o montante correspondente a uma vez e meia o valor das despesas comprovadamente realizadas.

§1º A dedução estabelecida no *caput* deste artigo deverá observar o limite de 60% do total das despesas dedutíveis e não poderá exceder a 4% do Imposto de Renda devido.

§2º O controle das despesas incentivadas de que trata este artigo deverá ser mantido em separado na contabilidade da pessoa beneficiária do favor fiscal.

Art. 3º O reconhecimento do incentivo fiscal estabelecido no art. 2º desta lei dependerá de prévia habilitação de projeto junto ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e do atendimento das condições fixadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 4º A inobservância das exigências estabelecidas nesta lei sujeitará o beneficiário à cobrança do imposto devido, acrescido das penalidades legais, inclusive penais, previstas em legislação própria.

Art. 5º O Poder Executivo, em atendimento ao disposto no inciso II do art. 5º e nos arts. 14 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente desta lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto da lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta lei.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício subsequente àquele em que for implementado o disposto no art. 5º.

JUSTIFICAÇÃO

Apesar de o País importar gás e ser fóssil tal combustível, é preciso diversificar os incentivos fiscais na produção de veículos de passageiros e de carga.

O Gás Natural Veicular – GNV é combustível em forma gasosa, utilizado como alternativa à gasolina e ao álcool. Em termos de correspondência, 1 metro cúbico de GNV equivale a 1,22 litros de gasolina ou a 1,35 litros de álcool.

A economia com a utilização do GNV atinge 66%, sendo indicado para quem roda acima de 1.000 quilômetros por mês, daí ser o combustível preferido pelos taxistas.

No Brasil, as primeiras utilizações do gás se deram na década de 40, sendo incrementadas pelas descobertas de novas bacias até 1999, com a entrada em operação do Gasoduto Brasil-Bolívia, com capacidade de transportar 30 milhões de metros cúbicos de gás por dia, o que equivale à metade do atual consumo brasileiro.

Mais recentemente, houve o movimento mundial de investimento em carros movidos a gás natural. Até finais de 2012, mais de 17 milhões de veículos a gás achavam-se em circulação, sendo que quase 2 milhões no Brasil.

Considerado como fonte de energia mais limpa que os derivados de petróleo ou de carvão, o gás promove vida mais longa aos equipamentos e menor custo de manutenção. Em veículos de transporte de passageiros e caminhões, pode produzir economia de até 70%.

Para estimular a produção de veículos a gás, concebemos a possibilidade de dedução na apuração do IR do montante correspondente a 1 vez e meia o valor das despesas incorridas com pesquisas e desenvolvimento tecnológico, por tempo definido, de modo a propiciar sua avaliação posterior.

Para contornar as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar n.º 101, de 2000, com relação à ausência de previsão de renúncia de receitas tributárias, atribuimos ao Poder Executivo tal estimativa, tendo em vista as dificuldades de avaliação do estímulo de múltipla utilização.

Pela importância da matéria, estamos seguros da aprovação deste projeto de lei pelos nobres Pares desta Casa.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2015.

Deputado AUREO